



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904586/2008-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.452 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COPAN AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 775473754, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 05130.57814.221004.1.3.044921.

2. O requerente objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com o alegado pagamento a maior de Cofins, referente ao julho de 2004 e efetuado em 13.08.2004. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl 7/8):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.531,07. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 30.07.2008 (fl 9), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 24.08.2008 (fls 12/13), instruída com os documentos de fls 14/91, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, configurado a partir da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório. A retificação foi motivada por equívoco no preenchimento da DCTF original. O manifestante ressalta que o valor correto do tributo fora informado em Dacon apresentado antes mesmo da ciência do Despacho Decisório.

A DRJ em Fortaleza (CE), às fls. 111/115, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Processo nº 10380.904586/2008-75
Resolução nº **3801-000.452**

S3-TE01
Fl. 141

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 119 a 121, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Cofins, referente ao mês de jul/2004, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 3º trimestre/04, em 14/08/2008.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade cópia dos DARFs, cópia da DAICON do 3º trimestre de 2004, Cópia da DCTF do 3º trimestre de 2004, original e retificadora,.

Segundo consta, houve pagamento a maior de COFINS, período de apuração de jul/2004, pois teriam sido recolhidos dois DARFs relativos a esse tributo no valor de R\$ 328,82 e R\$ 2.801,88 (totalizando R\$ 3.130,70) com vencimento em 13/08/2004, quando o valor devido seria de R\$ 1.599,63, gerando um crédito de R\$ 1.531,07. Este valor da COFINS, período de apuração de jul/2004, já teria sido apurado e declarado na DAICON do 3º trimestre de 2004, transmitida em 22/10/2004, conforme consta na Ficha 07, à fl. 30.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Conselho é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição para a COFINS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

Processo nº 10380.904586/2008-75
Resolução nº **3801-000.452**

S3-TE01
Fl. 143

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de Jul/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator